

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 567/19

PROCESSO Nº 00208/19

PLL Nº 103/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que altera a ementa e o *caput* do art. 1º e seus incisos I e II e inclui o inciso IV no § 1º do art. 1º e inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei n. 11.994, de 4 de janeiro de 2016, incluindo a reserva de cotas habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal.

A exposição de motivos indica a intensão de estender cotas habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito deste Município. Retrata o ambiente de violência doméstica e as dificuldades deste advinda para as vítimas. Cita conclusões de estudo sobre o tema, promovido pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), em especial as relacionadas à dependência econômico-financeira existente entre vítimas e agressores. Visa a criação de política pública de habitação inclusiva para mulheres, a fim de que possam romper com o círculo de violência doméstica. Solicita a deliberação e aprovação do projeto.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Formalmente apto, passa-se ao exame quanto à matéria de fundo.

A redação proposta no inc. II do art. 1º acaba sendo bem mais restritiva do que a original existente na Lei n. 11.994/16, porquanto nesta a previsão era de reserva não apenas de 10% das unidades de moradia, mas também os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais. Por sua vez, a nova redação limita a incidência do percentual de 10% apenas aos apartamentos térreos.

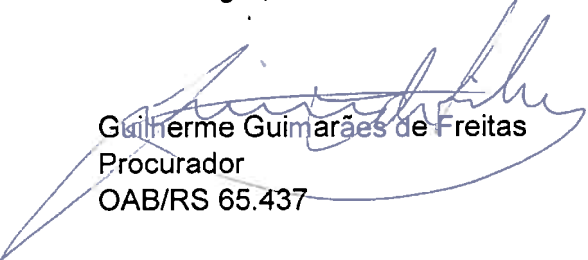
O apontamento é necessário em virtude do objeto da proposição, que em nenhum momento passa pela diminuição do direito de reserva de cotas para pessoas idosas ou portadoras de deficiência, embora termine por assim fazê-lo. Portanto, imperiosa a indicação a fim de que se observe a eventual produção de efeito indesejado em face da forma de redação do projeto.

Além disso, não se vislumbram óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora pertinente a realização de alteração de redação para evitar redução de direitos já conquistados por idosos e portadores de deficiência.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437